



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

LEI N. 3.586 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

000140

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba, com suporte na legislação constitucional e orgânica em vigor, decreta e eu, com amparo no § 1º do Art. 44 da Lei Orgânica deste Município e no art. 82, I, d, da Resolução nº 583, de 01 de abril de 1992, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Ituiutaba, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral competente adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 7º Ficam as locadoras de imóveis, obrigadas a adotar medidas que evitem a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º



## *Câmara Municipal de Ituiutaba* 000139

desta lei, de estabelecimentos comerciais ou residenciais que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no art. 8º desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art.10. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art.11. As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois)

focos de vetores;

Tms



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

000138

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art.12. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - para as infrações leves: R\$90,00 (noventa reais);

II - para as infrações médias: R\$180,00 (cento e oitenta reais);

III - para as infrações graves: R\$270,00 (duzentos e setenta reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art.13. A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, cuja regulamentação passa a ser objeto de lei específica.

Art.14. A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

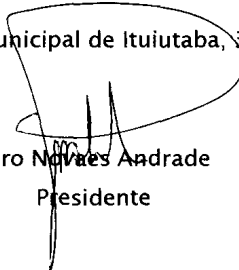
Art.15. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de dezembro de 2002.

  
Elviro Novaes Andrade  
Presidente